



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.010391/2005-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.491 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARCELO DONADIO FROES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

DEPÓSITOS EM CONTA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARCELO DONADIO FROES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração de f. 5/18, lavrado em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 284.096,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e noventa e seis reais), referente à obrigação principal, juros de mora, bem como multas de ofício e isolada.

Calha a transcrição da ementa do retromencionado acórdão, que bem sintetiza as matérias arguidas em sede de impugnação (f. 106/113):

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NAO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo O ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEAO.

É aplicável a multa isolada na hipótese do contribuinte deixar de recolher mensalmente imposto de renda através do carnê-leão.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 09/11/2010, recurso voluntário, replicando apenas parte das matérias arguidas em sede de impugnação. Aduz que o lançamento estaria eivado de nulidade, eis que inexistiria prova robusta e concreta acerca do fato gerador, mormente por carência de documentação apta a demonstrar a indigitada remessa de recursos ao exterior. Sublinha não poder efetuar prova negativa de fato que, conforme à exaustão relatado, sequer teria ocorrido.

As razões declinadas para o afastamento das multas cominadas não foram replicadas em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em apertadíssima síntese, pleiteia o recorrente o reconhecimento da improcedência da autuação sob a alegação de ter

(...) a SRF realiz[ado] MEGA investigação (ainda em andamento e sem conclusões concretas), que já vem tramitando há inúmeros anos e agora, de forma temerária, e sem razoabilidade, num procedimento fiscal que tramitou por poucos meses, decide autuar e penalizar o contribuinte, valendo-se de meras informações sem qualquer elemento objetivo que comprove a materialidade dos fatos imputados! Tal penalização é infundada e ilegal, devendo ser reformada em sede recursal. (f. 141)

Assevera que “[a] resposta apresentada foi clara: (...) não realizou operações de remessa ao exterior. Por óbvio, não é lícito exigir do contribuinte que realize essa prova negativa, pela simples razão de que seria impossível, juridicamente, produzir prova negativa nesse sentido.” (f. 140)

A partir da vigência da Lei nº 9.481/97 foi instituída uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que diz respeito aos depósitos cuja origem não tenha sido comprovada. Por força do art. 42, autorizada está a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não tenha logrado êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Feitas essas considerações, passo à análise do arcabouço fático-probatório destes autos.

Conforme detalha o relatório de ação fiscal, em 2003

o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo (...) **expediu o documento denominado “Order To Disclose” visando liberar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito CPMI do BANESTADO** e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri conhecido como “International Money Laundering by John Doe.”

Posteriormente, em 29/04/2004, em decisão no Processo nº 2004.7000008267-0, o juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba **decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova York, relativamente às contas mantidas titularizadas pela LESPAN mantida no Citibank, dentre outras.**

A mesma decisão, no item 26, autoriza o compartilhamento de todos esses dados com a RECEITA FEDERAL, BACEN e COAF, para instruir atividades específicas desses órgãos.

(...)

Com base nos elementos acima descritos, evidenciou-se que **diversos contribuintes nacionais enviaram e / ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional,** ordenando,

remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas mantidas no LESPAN, dentre outras/instituições financeiras. (f. 6 e 8; sublinhas deste voto)

A partir daí, foram identificadas operações financeiras no exterior durante o ano-calendário de 2000, nas quais o ora recorrente apareceu como beneficiário de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas em Instituição Financeira dos Estados Unidos LESPAN.

Fora o recorrente devidamente cientificado que, a partir do cruzamento de dados apurados pela Polícia Federal do Paraná, constatou-se a movimentação na Instituição Financeira LESPAN, em que teria sido beneficiário de 2 (duas) remessas oriundas do exterior, no valor de U\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares) cada. Em resposta, limita-se a afirmar que “(...) não foi beneficiário de remessas oriundas do exterior, provenientes da Instituição Financeira LESPAN, em qualquer número e em qualquer ano-calendário.” (f. 37)

A meu aviso, os dados e documentos enviados ao Brasil mediante cooperação da Promotoria Distrital norte-americana possuem a força probante e a higidez suficiente para sustentar a ocorrência das mencionadas operações, cabendo, portanto, ao recorrente demonstrar a sua inoocorrência – “ex vi” do art. 42 da Lei nº 9.481/97.

Não me convenço de que se estaria exigindo ao recorrente a produção de prova negativa. Se fosse verossímil a alegação de que “(...) não foi beneficiário de remessas oriundas do exterior, provenientes da Instituição Financeira LESPAN, em qualquer número e em qualquer ano-calendário” (f. 37) bastaria requisitar declaração dos bancos intervenientes de que nunca manteve conta ou realizou transferências no exterior nas indigitadas instituições ou por intermédio delas. Como bem pondera a auditora responsável pela lavratura da autuação, poderia

(...) alegar junto a Instituição Financeira que os forneceu no exterior, que não seria o titular dos valores consignados em seu nome, requerendo a devida exclusão de seu nome e que tais operações fossem imputadas ao verdadeiro titular, homônimo no Brasil ou no exterior, ou ainda, terceiro que estivesse fazendo uso indevido de seu nome. (f. 12)

Assim, certo não ter o recorrente conseguido elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, eis que falhou em fornecer a imprescindível comprovação, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente em se tratando de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira